

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º (Objectivo)

O presente Regulamento tem por objectivo a definição dos sistemas de prevenção e protecção contra incêndios e derrames acidentais a serem implantados nos terminais portuários existentes e a construir nos Portos de Setúbal e Sesimbra, com vista a reduzir a probabilidade da ocorrência de sinistros e permitir uma resposta rápida e eficaz em situações de emergência, minimizando as suas consequências pessoais, económicas e ambientais.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação e normalização)

- 1 - As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se a todos os terminais portuários existentes e a construir na área de jurisdição da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, adiante designada por A.P.S.S., e também às instalações e infra-estruturas terrestres daquela zona nas quais sejam armazenadas ou movimentadas substâncias perigosas.
- 2 - O presente Regulamento aplicar-se-á sem prejuízo da legislação em vigor e das atribuições e competências conferidas por lei a outras entidades, nomeadamente as que tenham por objecto a segurança e preservação do meio ambiente.
- 3 - Para efeitos da aplicação do disposto neste Regulamento serão aceites códigos e normas europeias, internacionais e portuguesas, ou, na falta destas, outras consideradas tecnicamente equivalentes, assim como directrizes emitidas por entidades e organismos com reconhecida competência na área da segurança e protecção do meio ambiente.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Sistema de prevenção** - conjunto de medidas e procedimentos tendentes a limitar a probabilidade da ocorrência de explosões, incêndios e/ou derrames acidentais de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas em terminais portuários, instalações e infra-estruturas terrestres na área de jurisdição da A.P.S.S.;
- b) **Sistema de protecção** - conjunto de medidas organizativas, procedimentos e equipamentos necessários para o controlo de situações de emergência e para protecção das pessoas, das instala-

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 1 de 35

ções e do meio ambiente, das consequências de explosões, incêndios, fugas e/ou derrames de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas;

- c) **Explosão** - efeito produzido por uma expansão violenta e rápida de uma massa fluida, originando uma onda de choque que poderá destruir estruturas e materiais que estejam na sua proximidade ou que a delimitem;
- d) **Substâncias perigosas** - quaisquer substâncias, embaladas ou a granel, destinadas a serem transportadas ou armazenadas, e que possuam as propriedades inerentes às classes definidas no "*International Maritime Dangerous Goods Code (IMDG CODE)*", ou que estejam sujeitas aos requisitos da "*IMO*" para transporte por navio de produtos químicos perigosos, gases liquefeitos e/ou granéis sólidos;
- e) **Cargas perigosas** - todas as substâncias e materiais numa quantidade ou forma que, quando não devidamente controladas, embaladas, manipuladas, armazenadas ou transportadas, sejam susceptíveis de criar um risco inaceitável para a saúde, segurança, instalações, navios e meio ambiente, e a sua natureza requeira a implementação de medidas e procedimentos de controlo especiais;
- f) **Derrame** - saída de um líquido ou outra substância do depósito, recipiente, tanque ou tubagem no qual está contido, por rotura, enchimento excessivo ou erro operacional;
- g) **Rede de incêndios** - conjunto de tubagens, válvulas e acessórios que permitam a condução de água desde as fontes de alimentação até aos pontos de ligação a sistemas de protecção específicos, como por exemplo hidrantes, bocas de incêndio equipadas, monitores de incêndio ou instalações de "*sprinklers*";
- h) **Sistema de bombagem** - conjunto de equipamentos que permitam manter as condições de pressão e caudal de água necessários ao abastecimento de um sistema de protecção contra incêndios;
- i) **Espumífero** - concentrado líquido de agente emulsor destinado à produção de espumas para extinção de incêndios;
- j) **Barreira flutuante** - equipamento para colocação à superfície das águas e destinado à contenção, deflexão, concentração ou absorção de derrames de hidrocarbonetos, com vista à protecção das áreas em risco de contaminação ou facilitação da recolha dos mesmos através de recuperadores;
- k) **Recuperadores** - equipamentos mecânicos destinados à recolha de hidrocarbonetos derramados no solo ou na água;
- l) **Destacamento de intervenção** - corpo de funcionários em serviço no terminal portuário, constituído e organizado de acordo com normas técnicas de referência ou, no caso de ser um corpo de bombeiros privativo, segundo as disposições regulamentares do Serviço Nacional de Bombeiros, dispo de formação e treino adequados nas diversas áreas da segurança, responsáveis pelas acções de 1.^a e 2.^a intervenção em caso de acidente nas respectivas instalações, nomeadamente

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 2 de 35

a operação dos sistemas de protecção contra incêndios e derrames ali existentes, e cuja actuação se enquadra no respectivo Plano de Emergência Interno;

- m) **1.ª intervenção** - acção desenvolvida em caso de acidente por qualquer funcionário do terminal portuário, utilizando meios de extinção ou intervenção portáteis;
- n) **2.ª intervenção** - acção desenvolvida em caso de acidente pelo destacamento de intervenção do terminal portuário, utilizando os sistemas de protecção e recursos existentes na respectiva instalação;
- o) **3.ª intervenção** - acção desenvolvida em caso de acidente num terminal portuário por meios pertencentes a entidades externas;
- p) **Terminal portuário** - espaço portuário delimitado, dispondo de uma entidade responsável pela sua gestão e operação, compreendendo um ou mais cais, estacadas, postos de atracação, zonas de carga e descarga, armazéns ou parques utilizados para o embarque de pessoas ou movimentação de mercadorias entre navios e terra, composto por instalações marítimas e terrestres;
- q) **Instalações marítimas** - são consideradas como tal todas as estruturas do tipo cais, estacadas, postos de atracação, docas e planos inclinados;
- r) **Instalações terrestres** - são considerados como tal os parques de tancagem, armazéns, estaleiros, entrepostos, fábricas, edifícios, parques de contentores, reboques e veículos existentes no interior da área portuária;
- s) **Responsável pela segurança** - quadro técnico ao serviço da entidade responsável pela operação ou exploração de um terminal portuário, dispondo das qualificações profissionais, formação, treino e experiência adequadas à gestão da segurança naquela instalação, nomeadamente a manutenção e conservação dos sistemas de protecção contra incêndios e derrames acidentais, implementação de medidas de prevenção, coordenação das acções do destacamento de intervenção e desencadeamento do Plano de Emergência Interno;
- t) **Plano de Emergência Interno** - documento organizativo dos meios humanos e materiais existentes num terminal portuário, com vista a permitir uma resposta imediata e eficaz em caso de acidente, reduzindo as suas consequências pessoais, económicas e ambientais;
- u) **Autorização de trabalho** - documento emitido por uma pessoa responsável, permitindo a realização de determinados trabalhos numa área ou equipamentos específicos durante um período de tempo limitado, e no qual são especificadas as medidas a tomar com vista à sua execução em condições de segurança;
- v) **Manual de segurança** - documento específico para cada terminal portuário no qual estão pormenorizados e sistematizados, entre outros, todos os elementos relacionados com a prevenção e protecção contra incêndios, abrangendo áreas como a avaliação de riscos, meios de protecção, plano de exercícios periódicos, planeamento de emergência e procedimentos para a implementação do mesmo;

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 3 de 35

- w) **Fiscalização de segurança** - conjunto de acções desenvolvidas por técnicos qualificados da A.P.S.S., para verificação do cumprimento por parte dos utentes e entidades responsáveis pelos terminais portuários das disposições do presente Regulamento, da legislação nacional, comunitária e internacional aplicável, das directrizes de carácter operacional emitidas por organismos de reconhecida competência na área da segurança e protecção ambiental, assim como das convenções e resoluções da "IMO - International Maritime Organization" sobre esta matéria.

CAPÍTULO III

Prevenção contra incêndios e derrames acidentais

Artigo 4.º (Construção)

As estruturas, tubagens e equipamentos do terminal portuário deverão ser construídos com materiais resistentes aos efeitos combinados da corrosão, ambiente físico e condições operacionais.

Artigo 5.º (Colocação dos equipamentos)

Os equipamentos existentes nas instalações marítimas e terrestres do terminal portuário deverão ser colocados ou montados com uma separação adequada entre si, por forma a prevenir o alastramento de um incêndio e a assegurar a operacionalidade dos meios de intervenção em caso de emergência.

Artigo 6.º (Tubagens)

Os sistemas de tubagens deverão ser projectados e montados por forma a serem evitadas falhas ou roturas nos mesmos, devido a causas tais como choques de navios e veículos, derrames seguidos de incêndio ou corrosão externa.

Artigo 7.º (Fontes de ignição)

As fontes de ignição conhecidas deverão ser separadas dos componentes dos sistemas de tubagens nos quais seja susceptível a ocorrência de fugas, assim como das áreas destinadas à recolha de produtos derramados.

Artigo 8.º (Sistemas de drenagem)

Os terminais portuários deverão dispor de um sistema de drenagem devidamente projectado e implantado de forma a controlar e confinar eventuais derrames acidentais de substâncias perigosas, permitindo também o isolamento de um possível incêndio do produto derramado.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 4 de 35

**Artigo 9.º
(Controlo da electricidade estática)**

Deverão ser implantados meios eficazes para controlar a ignição, causada pela electricidade estática ou correntes parasitas, de misturas explosivas e inflamáveis presentes nas instalações marítimas ou terrestres de um terminal portuário.

**Artigo 10.º
(Sistemas para paragem de emergência)**

1 - Os sistemas de tubagens deverão dispor das válvulas e comandos apropriados, por forma a permitir a paragem e o isolamento rápido do fluxo de hidrocarbonetos através dos elementos susceptíveis de fugas, ou vulneráveis a danos e avarias.

2 - Os tipos de válvulas ou sistemas de paragem de emergência, deverão ser seleccionados por forma a possuírem a velocidade de fecho e grau de fiabilidade adequados aos riscos decorrentes de uma falha nos respectivos sistemas de trasfega.

3 - Os requisitos mínimos para isolamento de circuitos de trasfega deverão ser determinados de acordo com o grau de inflamabilidade e natureza dos hidrocarbonetos e/ou produtos químicos movimentados, e com as condições de operação e características físicas de cada terminal portuário, pessoal operacional, procedimentos de conservação, manutenção, teste e factores exteriores que possam vir a condicionar a exploração do terminal portuário em causa.

4 - O pessoal operacional e de intervenção em caso de acidente deverá possuir a formação e treino necessários para utilização correcta dos sistemas de isolamento e paragem de emergência, assim como possuir conhecimento da localização dos seus componentes principais.

**Artigo 11.º
(Protecção de equipamentos)**

Os encanamentos, válvulas de isolamento, accionadores de válvulas e respectivos sistemas de comando deverão ser projectados e montados por forma a assegurar a respectiva protecção contra o fogo, por forma a manter a sua operacionalidade durante um incêndio ou, em caso de falha, assumir ou permanecer na posição de fechada.

**Artigo 12.º
(Equipamentos eléctricos)**

A aplicação de equipamentos eléctricos em terminais portuários nos quais sejam movimentadas cargas perigosas deverá ser efectuada de acordo com a classificação das respectivas zonas de perigo, devendo os materiais a montar cumprir os requisitos aplicáveis a cada situação e dispor de homologação válida emitida por uma entidade competente.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 5 de 35

Artigo 13.º
(Distância de protecção de equipamentos-chave)

Todos os componentes dos sistemas para comando de válvulas ou para controlo da rede de incêndios deverão ser protegidos contra os efeitos do fogo se estiverem localizados a menos de 30 metros da zona de ligação de mangueiras e/ou braços de carga para trasfega de líquidos inflamáveis, ou expostos a sinistros deste tipo que possam ocorrer noutras áreas de alto risco do terminal portuário.

Artigo 14.º
(Trabalhos a quente)

1 - Os serviços que envolvam cortes, soldaduras, utilização de ferramentas e máquinas eléctricas, ou outras operações a quente em terminais portuários onde sejam movimentadas ou armazenadas matérias combustíveis ou inflamáveis, deverão ser limitados ao estritamente necessário e realizados após a emissão de uma autorização de trabalho por parte do responsável pela segurança.

2 - É proibida a realização de trabalhos a quente em terminais portuários, nas seguintes situações:

- a) Durante a realização de operações de desgaseificação;
- b) A menos de 30 metros das zonas onde estejam a decorrer operações de carga e/ou descarga de matérias combustíveis e inflamáveis a granel;
- c) A menos de 30 metros das zonas onde estejam a decorrer operações de fornecimentos de bancas a navios, ou outros abastecimentos de combustíveis;
- d) A menos de 30 metros das áreas onde estejam explosivos em trânsito;
- e) A menos de 15 metros das áreas aonde estejam armazenados outros tipos de cargas perigosas;
- f) Em zonas onde estejam presentes na atmosfera vapores e poeiras explosivas.

3 - Os terminais portuários deverão dispor de procedimentos escritos para realização de trabalhos a quente nas suas instalações marítimas e terrestres, dos quais será dado conhecimento aos responsáveis pela exploração, conservação, manutenção e segurança, assim como a todos os intervenientes ou entidades externas envolvidas naquelas operações.

Artigo 15.º
(Directrizes para realização de cortes e soldaduras)

1 - Os requisitos mínimos de segurança para a realização de cortes e soldaduras em terminais portuários são os seguintes:

- a) Identificação de todos os materiais combustíveis e inflamáveis existentes nas proximidades e verificação da possibilidade de execução dos trabalhos em local mais seguro;

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 6 de 35

- b) Retirada das matérias combustíveis e inflamáveis para uma distância superior a 10 metros em redor do local dos trabalhos;
 - c) Protecção das matérias combustíveis e inflamáveis com mantas ou outras coberturas anti-fogo e colocação um vigilante treinado com equipamento de extinção de incêndios no local dos trabalhos;
 - d) Emissão prévia de autorização escrita;
 - e) Verificação prévia do estado de conservação e funcionamento dos diversos equipamentos.
- 2 - Os executantes das operações de cortes e soldaduras deverão ser postos ao corrente da existência de matérias e produtos inflamáveis, assim como de outras condições perigosas na área de realização dos trabalhos.
- 3 - Antes de iniciarem os trabalhos os soldadores deverão solicitar permissão para tal ao seu encarregado, manusear o equipamento com precaução e interromper os serviços sempre que se alterem as condições inerentes à concessão da autorização.
- 4 - Caso os combustíveis estejam a menos de 10 metros de distância do local dos trabalhos e não possam ser afastados para uma zona segura, deverão ser protegidos com mantas e/ou outros materiais anti-fogo.
- 5 - Não deverão realizar-se cortes e soldaduras em atmosferas explosivas, nas proximidades de grandes quantidades de materiais expostos e facilmente inflamáveis, em zonas não autorizadas, sobre separações metálicas, paredes, tectos e coberturas construídos com componentes ou painéis combustíveis.
- 6 - Os pavimentos deverão ser mantidos limpos e sem materiais combustíveis, como por exemplo aparas de madeira, serradura, desperdícios ou produtos derramados.
- 7 - Os cortes e soldaduras em tubagens e estruturas metálicas em contacto com paredes, tectos ou telhados combustíveis, não deverão ser realizados se estiverem suficientemente próximos para poderem provocar a sua ignição por condução de energia térmica.
- 8 - Deverão ser colocados equipamentos de combate a incêndios nas proximidades dos locais de realização de cortes e soldaduras, com boas condições de operacionalidade e acessibilidade, assim como de pessoal devidamente treinado para a sua utilização.
- 9 - Deverá proceder-se à utilização de explosímetros para determinação da existência de misturas gasosas inflamáveis/explosivas na zona dos trabalhos ou equipamento a ser intervencionado.
- 10 - A zona de trabalhos deverá ser verificada pelo menos trinta minutos após a conclusão dos serviços, a fim de serem detectados possíveis fogos latentes.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 7 de 35

**Artigo 16.º
(Autorizações de trabalhos)**

Deverão ser emitidas autorizações para realização de trabalhos em terminais portuários onde sejam movimentadas ou armazenadas cargas perigosas, nas quais constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Nome do responsável pela concessão da autorização;
- b) Nome do responsável pela realização do trabalho;
- c) Nome dos executantes do trabalho;
- d) Descrição do trabalho;
- e) Localização do trabalho;
- f) Data e hora de execução;
- g) Resultados das análises de gases;
- h) Medidas especiais de execução impostas aos executantes;
- i) Medidas preparatórias do trabalho;
- j) Informações de interesse para os executantes;
- k) Equipamentos de combate a incêndios a colocar no local do trabalho;
- l) Medidas a tomar depois da realização do trabalho;
- m) Procedimentos em caso de acidente;
- n) Período de validade.

**Artigo 17.º
(Controlo de fumadores)**

1 - É rigorosamente proibido fumar nos terminais portuários onde sejam movimentadas ou armazenadas matérias inflamáveis e combustíveis, com excepção dos recintos fechados que sejam destinados para essa finalidade e que disponham das condições de segurança normalmente aplicáveis a este tipo de compartimentos.

2 - Os terminais portuários deverão dispor de salas de fumo fechadas, adequadamente identificadas e sinalizadas, cabendo aos responsáveis pelas instalações terrestres e marítimas a implementação das medidas de fiscalização e controlo dos fumadores no interior e exterior daquelas áreas.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Proteção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 8 de 35

**Artigo 18.º
(Armazenagem)**

Deverão ser implementadas medidas preventivas contra incêndios nas áreas cobertas para armazenagem existentes ou a construir em terminais portuários, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) Elementos estruturais correctamente protegidos contra o fogo;
- b) Compartimentação adequada da área de armazenagem;
- c) Aberturas nas paredes protegidas por portas corta-fogo;
- d) Instalação eléctrica adequada;
- e) Iluminação de emergência;
- f) Arrumação e limpeza correctas;
- g) Colocação de recipientes incombustíveis para lixos;
- h) Definição clara dos espaços de armazenagem e circulação;
- i) Instalação correcta de sistemas de climatização;
- j) Controlo de fumadores;
- k) Sinalização de segurança;
- l) Armazenagem, em locais apropriados, de líquidos e gases inflamáveis;
- m) Equipamentos de protecção contra incêndios adequados, devidamente dimensionados e conservados;
- n) Autorizações para trabalhos a quente;
- o) Pessoal devidamente treinado nas técnicas de combate a incêndios;
- p) Saídas de emergência desimpedidas;
- q) Acesso condicionado;
- r) Sistemas automáticos de detecção de incêndios, de rondas e de alarme;
- s) Cumprimento de legislação, regulamentos e regras técnicas aplicáveis.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 9 de 35

Artigo 19.º
(Movimentação de mantimentos, sobressalentes, combustíveis e lubrificantes)

- 1 - A movimentação de mantimentos, sobressalentes, combustíveis e lubrificantes com origem ou destino aos navios atracados está dependente de autorização prévia da A.P.S.S., assim como do responsável pela segurança do terminal portuário no qual aquelas serão realizadas.
- 2 - São proibidas as movimentações por terra ou por mar de mantimentos, sobressalentes, combustíveis e lubrificantes, com origem ou destino a navios tanques de gases liquefeitos ou líquidos com ponto de inflamação inferior a 60º C, durante as operações de carga, descarga, lastro, ligação ou desligação de mangueiras e/ou braços de carga.
- 3 - A movimentação por mar de mantimentos e sobressalentes com origem ou destino a navios tanques de gases liquefeitos e líquidos inflamáveis ou combustíveis, será efectuada obrigatoriamente à popa dos mesmos caso estejam atracados, pelo bordo contrário a terra, nas condições descritas no número anterior.
- 4 - Não é permitida a navegação ou permanência de rebocadores, lanchas, batelões, barças ou quaisquer outras embarcações, a uma distância inferior a 150 metros de navios tanques de gases liquefeitos ou líquidos inflamáveis com ponto de inflamação inferior a 60º C, que estejam atracados e com operações de carga, descarga, lastro, ligação ou desligação de mangueiras e/ou braços de carga em curso.
- 5 - É proibida a permanência na área de operação de guias, guindastes e pórticos, de veículos ou embarcações envolvidas na movimentação de mantimentos, sobressalentes, combustíveis e lubrificantes a navios atracados ou fundeados, devendo ser mantida uma distância horizontal de segurança não inferior a 15 metros, a partir dos limites máximos de alcance daqueles equipamentos.
- 6 - As operações terrestres de movimentação de mantimentos, sobressalentes, combustíveis e lubrificantes não deverão, em qualquer circunstância, bloquear os acessos aos cais, navios, saídas de emergência e sistemas de protecção contra incêndios e derrames.

Artigo 20.º
(Controlo de acessos)

Os terminais portuários deverão implementar as medidas de segurança contra intrusão necessárias ao controlo de acessos às suas áreas vedadas, sendo obrigatória a fiscalização das entradas, saídas e circulação interna de pessoas e veículos nas instalações marítimas e terrestres em que sejam movimentadas ou armazenadas cargas perigosas.

Artigo 21.º
(Trânsito de pessoas e veículos)

O trânsito de pessoas e veículos nos terminais portuários em que sejam movimentadas ou armazenadas cargas perigosas, deverá ser efectuado unicamente através das vias de circulação especialmente destinadas e sinalizadas para tal fim.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 10 de 35

**Artigo 22.º
(Sinalização de segurança)**

- 1 - Os terminais portuários deverão dispor da sinalização de segurança adequada aos riscos existentes nas respectivas instalações marítimas e terrestres, abrangendo sinais de perigo, proibição, obrigação, indicação, emergência, trânsito e assinalamento de sistemas de protecção contra incêndios e derrames.
- 2 - A sinalização de segurança deverá ser construída e montada com os materiais adequados, ser facilmente visível e não ser obstruída pela armazenagem de mercadorias.
- 3 - A sinalização informativa através do recurso a palavras ou frases deverá ser em português e inglês nas áreas de permanência e trânsito de tripulantes de navios, ou de outros funcionários de nacionalidade estrangeira que por motivos profissionais venham a circular no terminal portuário.

**Artigo 23.º
(Lista de verificação navio/terra)**

- 1 - O terminal portuário que movimentar navios tanques transportando hidrocarbonetos, gases liquefeitos ou produtos químicos a granel deverá, antes do início das operações de carga ou descarga, proceder ao preenchimento conjunto da lista de verificação navio/terra adoptada pela "IMO - International Maritime Organization".
- 2 - A referida lista de verificação deverá ser revalidada, por diversas vezes, durante as operações de carga e descarga, através de inspecção conjunta navio/terra das questões que são parte integrante da mesma.
- 3 - A lista de verificação navio/terra deverá ser preenchida de acordo com as directrizes constantes da última edição do "International Safety Guide for Oil Tankers & Terminals".

**Artigo 24.º
(Planos de operações)**

- 1 - O terminal portuário e o navio transportando substâncias líquidas perigosas a granel deverão proceder à troca mútua de informações acerca dos respectivos preparativos para as operações de carga, descarga ou abastecimento de combustíveis.
- 2 - Com base na referida troca de informações, o terminal portuário e o comandante do navio deverão, antes do início das operações de movimentação de substâncias líquidas perigosas a granel, acordar por escrito os planos de carga ou descarga, comunicações e procedimentos a tomar em caso de emergência a bordo e em terra.
- 3 - Os planos de operações deverão ser desenvolvidos com base na troca de informações entre o navio e o terminal portuário, abrangendo os aspectos seguintes:
 - a) Amarrações;

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 11 de 35

- b) Bordo livre e calados máximos atingidos durante as operações;
- c) Sequência de carga ou descarga dos tanques;
- e) Disposição do lastro e "slops" a bordo, e respectiva descarga se aplicável;
- f) Definição das linhas de carga através das quais será efectuada a operação;
- g) Quantidade/s e características da/s carga/s a carregar ou descarregar;
- h) Definição da pressão máxima admissível nos braços de carga ou mangueiras de trasfega;
- i) Caudais durante as operações de trasfega (inicial, máximo e atestar de tanques);
- j) Período de tempo necessário ao terminal para iniciar, parar ou alterar o caudal de trasfega durante a fase de atestar tanques;
- k) Procedimentos para ventilação ou inertização dos tanques de carga;
- l) Procedimentos a tomar em caso de fuga ou derrame de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas;
- m) Condições especiais a observar durante as operações.

4 - As operações de trasfega navio/navio através de instalações e equipamentos em terra deverão obedecer aos mesmos critérios de planeamento, cabendo ao terminal portuário a coordenação de todos os aspectos relativos à concretização por escrito dos procedimentos acordados entre as partes interessadas.

Artigo 25.º
(Precauções a tomar antes do início das operações)

Antes do início das operações os responsáveis de bordo e do terminal deverão assegurar os seguintes aspectos:

- a) Amarração correcta do navio;
- b) Acesso seguro e permanente ao navio;
- c) Pessoal em número suficiente a bordo e em terra para a realização em condições de segurança das operações de trasfega;
- d) Estado de operacionalidade e posicionamento dos braços/mangueiras de carga, assim como dos respectivos suportes e cabos de suspensão e amarração;
- e) Disponibilidade de sistemas de comunicação fiáveis entre o navio e a sala de controlo do terminal portuário;

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Proteção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 12 de 35

- f) Ligação correcta e segura entre os braços/mangueiras de carga e o "*manifold*" do navio;
- g) Flanges cegas, quando em utilização, devidamente aparafusadas e estanques;
- h) Iluminação correcta dos locais de trabalho e equipamentos envolvidos nas operações;
- i) Válvulas de fundo e de borda devidamente fechadas, inspeccionadas e amarradas quando fora de uso;
- j) Embornais devidamente tapados de forma a assegurar a sua estanqueidade;
- k) Disponibilidade de aparadeiras a bordo e em terra, sob as ligações dos braços/mangueiras de carga, assim como de dispositivos para a drenagem daquelas;
- l) Disponibilidade a bordo do navio de materiais absorventes e outros equipamentos necessários à limpeza do convés em caso de derrame;
- m) Afinação correcta das pressões de funcionamento das válvulas de segurança das bombas de carga;
- n) Compreensão correcta dos comandos e sinais pelo responsável pela condução das operações a bordo do navio em situações normais e de emergência.

Artigo 26.º
(Execução das operações)

Os responsáveis pela execução das operações de trasfega a bordo e em terra deverão verificar periodicamente os seguintes aspectos:

- a) Existência de eventuais fugas a partir dos diversos sistemas, equipamentos ou chapas do casco/costado do navio;
- b) Existência de fugas pelas válvulas de fundo ou por ambas as válvulas, caso esteja a ser utilizado um esquema de separação por duas válvulas;
- c) Existência ou não de fugas nas casas das bombas ou para coferdames e tanques não destinados a receber carga;
- d) Pressões excessivas nas tubagens e mangueiras de trasfega;
- e) Estado da amarração do navio;
- f) Posicionamento e condição dos braços e/ou mangueiras de carga;
- g) Comparação entre bordo e terra dos números relativos às quantidades a movimentar.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Proteção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 13 de 35

**Artigo 27.º
(Suspensão das operações)**

As operações de trasfega deverão ser suspensas nos seguintes casos:

- a) Movimentação do navio ao longo do cais ou afastamento do mesmo de forma a atingir os limites máximos de segurança ou originar esforços excessivos nos braços e/ou mangueiras de carga;
- b) Más condições de tempo, as quais poderão causar uma eventual ruptura dos braços e/ou mangueiras de carga;
- c) Interrupção ou avaria do sistema principal de comunicações navio/terra, caso não existam alternativas adequadas;
- d) Detecção de fugas de hidrocarbonetos para o mar através das válvulas de fundo ou casco/costado do navio;
- e) Existência de risco de eclosão de explosão e/ou incêndio;
- f) Avaria do sistema de iluminação ou má visibilidade no terminal portuário;
- g) Detecção de fugas significativas em tubagens a bordo e em terra, ou nos braços e/ou mangueiras de carga;
- h) Existência de diferenças significativas inexplicáveis entre as quantidades movimentadas e recebidas;
- i) Quebra inexplicável da pressão no sistema de carga;
- j) Derrame no convés do navio causado por sobre-enchimento dos tanques de bordo;
- k) Detecção de falhas ou avarias susceptíveis de causarem derrames de hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas.

**Artigo 28.º
(Documentação)**

O terminal portuário deverá dispor permanentemente em local acessível, para efeitos de fiscalização pelas autoridades competentes e/ou utilização em caso de emergência, do seguinte conjunto de documentos:

- a) Descrição geral das instalações;
- b) Descrição dos sistemas de comunicações;
- c) Instruções para operação dos diversos sistemas e equipamentos;

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Proteção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 14 de 35

- d) Plano de contingência para combate a derrames acidentais;
- e) Instruções para prevenção da poluição do ambiente marinho;
- f) Registo das operações de trasfega;
- g) Plano e instruções para o pessoal em caso de emergência;
- h) Registo de acidentes e acções de resposta desenvolvidas;
- i) Manual de segurança;
- j) Plantas e diagramas das instalações e sistemas de trasfega;
- k) Plano das operações em curso.

CAPÍTULO IV

Protecção contra incêndios e derrames acidentais

Artigo 29.º (Sistemas de protecção)

Os terminais portuários existentes e a construir na área de jurisdição da A.P.S.S. deverão dispor dos sistemas de protecção contra incêndios e derrames acidentais adequados às suas características físicas e tipos de produtos ali movimentados.

Artigo 30.º (Factores de planeamento)

Deverão ser considerados, para efeitos da determinação dos tipos e quantidades de equipamentos de protecção contra incêndios e derrames acidentais de substâncias perigosas a instalar nos terminais portuários, os seguintes factores:

- a) Dimensões e tipos de navios utilizados;
- b) Classificações e tipos de produtos movimentados;
- c) Dimensões e tipos das instalações marítimas e terrestres;
- d) Facilidade de acessos às instalações;
- e) Vulnerabilidade do terminal portuário face às consequências da exposição a um eventual incêndio ou outro sinistro com origem em instalações vizinhas;
- f) Vulnerabilidade de instalações vizinhas face às consequências da exposição a um eventual incêndio ou outro sinistro com origem no terminal portuário;

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 15 de 35

- g) Disponibilidade e tempo de resposta dos meios exteriores terrestres de intervenção necessários para acções efectivas de combate ao sinistro;
- h) Disponibilidade e tempo de resposta de navios/embarcações equipadas para combate a incêndios e derrames acidentais de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas;
- i) Fonte abastecedora de água de 1.^a categoria para controlo, combate a incêndios e arrefecimento das estruturas vizinhas expostas à radiação térmica;
- j) Densidade populacional das áreas adjacentes;
- k) Regulamentação nacional e local aplicável.

Artigo 31.º
(Extintores e monitores portáteis e móveis)

- 1 - Os terminais portuários deverão estar equipados com o número de extintores portáteis e móveis adequado à sua localização, dimensões e riscos inerentes às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.
- 2 - Os extintores de incêndio deverão estar colocados por forma a que nas áreas em risco possam ser alcançados sem necessidade de percorrer uma distância superior a 15 metros.
- 3 - As localizações dos extintores de incêndio deverão ter um carácter permanente e estar devidamente sinalizadas.
- 4 - A capacidade mínima dos extintores móveis de água/espuma em "pre-mix" para colocação nos terminais portuários não deverá ser inferior a 100 litros.
- 5 - Os monitores móveis ou portáteis de água /espuma a colocar nos terminais portuários, em número mínimo de dois, deverão ter uma capacidade não inferior a 115 m³/h, a uma pressão de descarga de 7 kg/cm².
- 6 - Nas instalações terrestres existentes no interior de um terminal portuário, o número mínimo de extintores e a sua localização, selecção dos agentes de extinção, manutenção e conservação deverão ser efectuadas de acordo com as normas e regras portuguesas em vigor, ou regulamentação internacional equivalente.

Artigo 32.º
(Dotação de extintores para as instalações marítimas)

- 1 - Em cada posto de atracação para navios-tanques até 20.000 toneladas de porte, batelões ou barcas, movimentando líquidos com um ponto de inflamação inferior a 60 °C, incluindo substâncias em tambores, ou qualquer produto aquecido a uma temperatura superior ao seu ponto de inflamação, as quantidades mínimas de extintores deverão ser as seguintes:

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Proteção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 16 de 35

- a) 2 extintores portáteis de 12 kg de pó químico;
 - b) 2 extintores móveis de 50 kg de pó químico.
- 2 - Em cada posto de atracação para navios-tanques até 50.000 toneladas de porte, as quantidades mínimas de extintores deverão ser as seguintes:
- a) 4 extintores portáteis de 12 kg de pó químico;
 - b) 3 extintores móveis de 50 kg de pó químico.
- 3 - Em cada posto de atracação para navios-tanques com mais de 50.000 toneladas de porte, as quantidades mínimas de extintores deverão ser as seguintes:
- a) 6 extintores portáteis de 12 kg de pó químico;
 - b) 6 extintores móveis de 50 kg ou, em alternativa, 1 de 250 kg mais 1 de 50 kg de pó químico.

Artigo 33.º
(Equipamentos fixos para combate a incêndios)

Os terminais portuários deverão estar dotados dos equipamentos fixos para combate a incêndios - redes, bombas, hidrantes, monitores, "sprinklers", cortinas de água, etc. - adequados às respectivas dimensões e natureza dos produtos ali movimentados e armazenados.

Artigo 34.º
(Capacidade da fonte abastecedora de água para a rede de incêndios armada)

- 1 - A capacidade da fonte abastecedora de água para a rede de incêndios armada de um terminal portuário para movimentação e armazenagem de líquidos inflamáveis a granel, caso seja constituída por um tanque ou reservatório, deverá permitir a utilização daquela durante um período de tempo não inferior a 4 horas com o caudal máximo de projecto definido para o respectivo sistema.
- 2 - As capacidades das fontes abastecedoras de água para as redes de incêndios armadas doutros tipos de terminais portuários deverão ser determinadas em função das respectivas classes de risco, baseando-se os factores de duração de descarga mínima nos valores recomendados pelas normas técnicas de referência seguidas.

Artigo 35.º
(Bombas de incêndio)

- 1 - Os terminais portuários que incluam instalações petrolíferas ou petroquímicas deverão dispor de um sistema de bombagem de água de incêndios cumprindo os requisitos mínimos seguintes:
- a) Um grupo de bombagem principal, accionado por motores eléctricos e "diesel", com capacidade de fornecimento de 100% do caudal de referência definido para a respectiva instalação, a uma

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Proteção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 17 de 35

pressão de descarga que permita atingir uma pressão residual mínima de 8,5 kg/cm² no ponto hidráulicamente mais desfavorável ;

- b) As bombas de incêndio accionadas por sistemas motrizes diferentes deverão possuir as capacidades necessárias para que cada um deles forneça 50% do caudal de referência definido para a instalação;
 - c) Um grupo de bombagem de reserva, accionado por motor/es "*diesel*", com uma capacidade de fornecimento de 50% do caudal de referência definido para a respectiva instalação.
- 2 - As bombas de incêndio que constituam um sistema, deverão possuir sempre que possível características idênticas em termos de pressão/caudal, estarem colocadas em local protegido dos efeitos do fogo e serem de arranque automático e paragem manual.
- 3 - Os motores eléctricos das bombas de incêndio deverão estar ligados a um circuito independente do sistema eléctrico geral do terminal portuário.
- 4 - Os motores "*diesel*" das bombas de incêndio deverão dispor de tanques de combustível com a capacidade necessária para um funcionamento contínuo durante um período de tempo não inferior a seis horas.

Artigo 36.º
(Caudais de referência)

- 1 - Os caudais de referência mínimos para água da rede de incêndios nas instalações marítimas dos terminais portuários que movimentem hidrocarbonetos, com exclusão dos gases de petróleo liquefeitos, deverão ser os seguintes:
- a) 115 m³/h nos postos de atracação para navios-tanques até 20.000 toneladas de porte, batelões e/ou barças movimentando líquidos com um ponto de inflamação inferior a 60 °C, incluindo substâncias em tambores, ou qualquer produto aquecido a uma temperatura superior ao seu ponto de inflamação;
 - b) 350 m³/h nos postos de atracação para navios-tanques até 50.000 toneladas de porte;
 - c) 700 m³/h nos postos de atracação para navios com mais de 50.000 toneladas de porte.
- 2 - Os caudais de referência mínimos para água da rede de incêndios nas instalações marítimas dos terminais portuários que movimentem gases de petróleo liquefeitos deverão ser os seguintes:
- a) 115 m³/h nos postos de atracação de barças/batelões;
 - b) 350 m³/h nos postos de atracação de navios de tráfego costeiro;
 - c) 700 m³/h nos postos de atracação de navios de longo curso.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Proteção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 18 de 35

3 - O caudal de referência para o conjunto das instalações marítimas e terrestres de terminais de carga geral, contentores, RO/RO e/ou "multipurpose" deverá ser de 300 m³/h, a uma pressão de 7 kg/cm².

4 - Estes caudais de referência poderão ser alterados para valores superiores, caso a análise de riscos efectuada para o conjunto das instalações marítimas e terrestres e a previsão de cenários de acidentes venham a determinar necessidades adicionais de água para o conjunto dos diversos sistemas de combate a incêndios.

5 - Os caudais de referência deverão englobar as necessidades de água para efeitos de extinção e arrefecimento de superfícies sujeitas à exposição térmica decorrente de um incêndio.

Artigo 37.º
(Rede de incêndios armada)

1 - Os terminais portuários existentes e a implantar na área de jurisdição da A.P.S.S. deverão dispor de uma rede de incêndios armada cobrindo a totalidade das respectivas instalações marítimas e terrestres através de um número adequado de hidrantes e bocas de incêndio.

2 - A rede de incêndios deverá sempre que possível ser fechada em anel, e disporá das válvulas de isolamento necessárias por forma a permitir o funcionamento de metade daquela em caso de rotura nas tubagens ou trabalhos de manutenção nas mesmas.

3 - O diâmetro nominal das tubagens principais da rede de incêndios não deverá ser inferior a 150 mm, e a velocidade da água no seu interior não deverá exceder os 3 m/s.

4 - Todos os equipamentos e materiais utilizados nas redes de incêndio armadas deverão possuir certificação emitida por organismos com reconhecida competência e serem homologados ou aprovados pelo Serviço Nacional de Bombeiros, nomeadamente quanto à tipologia e dimensões das bocas de incêndio normalizadas para o Sul do país.

Artigo 38.º
(Distribuição dos hidrantes de incêndio)

1 - A distribuição dos hidrantes de incêndio num terminal portuário deverá ser efectuada de forma a permitir que qualquer local na área protegida por aqueles possa ser alcançado independentemente da direcção do vento.

2 - Nas instalações marítimas para atracação de navios-tanques transportando granéis líquidos inflamáveis e perigosos, incluindo gases de petróleo liquefeitos, o espaçamento entre hidrantes ao longo do cais deverá ser de 30 metros, e a mais de 15 metros dos postos de carga.

3 - Nas zonas de maior risco das instalações terrestres dos terminais portuários os hidrantes deverão ter sempre que possível um espaçamento de 45 metros entre si, distância que passará a ser de 90 metros ao longo das vias de acesso e circulação.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Proteção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 19 de 35

4 - Os hidrantes de incêndio deverão ser facilmente acessíveis a partir das vias de circulação, e estarão localizados e protegidos de forma a não sofrerem danos físicos.

Artigo 39.º
(União internacional navio-terra)

Todas as instalações marítimas existentes num terminal portuário deverão dispor em cada posto de atracação de uma união internacional navio-terra completa, com as características e dimensões especificadas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

Artigo 40.º
(Ligações para rebocadores)

Os terminais portuários nos quais sejam movimentados granéis líquidos inflamáveis e perigosos, incluindo gases de petróleo liquefeitos, deverão dispor em local seguro e que permita a atracação de rebocadores, de tomadas dotadas de válvulas, as quais serão destinadas a alimentar em caso de emergência a rede de incêndios com água fornecida por aqueles.

Artigo 41.º
(Sistemas de espuma)

1 - Os terminais portuários nos quais sejam movimentados granéis sólidos e líquidos inflamáveis e combustíveis, ou cargas da mesma natureza acondicionadas de outra forma, incluindo parques de tanagem, estações de carregamento de camiões-tanques e áreas destinadas a contentores, deverão estar equipados com sistemas fixos ou móveis para aplicação de espuma contra incêndios, consoante as quantidades armazenadas, dimensões dos tanques e porte dos navios que ali atraquem.

2 - Os postos de atracação para navios até 20.000 toneladas de porte deverão dispor de um tanque fixo ou móvel com uma reserva mínima de 3 m³ de concentrado espumífero a granel, de tipo adequado às características dos produtos inflamáveis ali movimentados, assim como de um monitor de água/espuma com capacidade não inferior a 115 m³/h.

3 - Os postos de atracação para navios com mais de 20.000 toneladas de porte deverão dispor de monitores fixos de água/espuma, em número e localização adequados, com uma capacidade unitária não inferior a 115 m³/h, e de uma reserva de concentrado espumífero suficiente para uma aplicação contínua durante um período de tempo não inferior a 30 minutos, com o caudal de referência definido no projecto do respectivo sistema.

4 - A taxa de aplicação da espuma a partir de sistemas fixos instalados em instalações marítimas deverá ser determinada em função das características dos produtos inflamáveis movimentados ou armazenados.

5 - Os concentrados espumíferos e respectivos métodos de aplicação deverão ser adequados às características dos produtos inflamáveis, áreas e tanques de armazenagem, assim como às respectivas zonas e equipamentos de bombagem e trasfega.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Proteção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 20 de 35

6 - As características de extinção dos concentrados espumíferos deverão ser as correspondentes ao tipo designado por AFFF/Anti-álcool, isto é, espuma formadora de película aquosa resistente à acção de solventes polares.

Artigo 42.º
(Sistemas de pulverização de água)

Os terminais portuários para movimentação de navios-tanques com uma capacidade de carga superior a 2.500 m³ de gases liquefeitos inflamáveis deverão estar equipados com sistemas manuais ou automáticos de pulverização de água para protecção das estruturas, instalações e equipamentos nevrálgicos neles existentes.

Artigo 43.º
(Sistemas fixos de pó químico)

As instalações marítimas dos terminais portuários para movimentação de navios-tanques com uma capacidade de carga superior a 2.500 m³ de gases liquefeitos inflamáveis deverão estar equipados com pelo menos um sistema fixo de pó químico, um monitor montado numa torre se necessário, com comando local e remoto, e posicionado de forma a que a sua descarga cubra o posto de atracação e o "manifold" do navio.

Artigo 44.º
(Bocas e hidrantes de incêndio equipados)

1 - As bocas e hidrantes de incêndio interiores e exteriores existentes nas instalações marítimas e terrestres de um terminal portuário deverão estar equipados com os equipamentos e acessórios necessários para a sua utilização imediata em caso de incêndio.

2 - Uma boca de incêndio equipada deverá ser constituída no mínimo pelos seguintes elementos:

- a) Uma boca com união normalizada;
- b) Um lanço de mangueira com uniões normalizadas;
- c) Uma agulheta de três posições;
- d) Válvula e chave de manobra quando necessária;
- e) Manómetro.

3 - Os hidrantes de incêndio deverão possuir os seguintes equipamentos básicos:

- a) Bocas com uniões normalizadas;
- b) Lanços de mangueira com uniões normalizadas;
- c) Agulhetas de três posições;

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 21 de 35

- d) Válvulas e chaves de manobra quando necessárias;
 - e) Disjuntores;
 - f) Agulhetas de espuma, doseadores e tambores de concentrado espumífero se necessário.
- 4 - O equipamento unitário para bocas de incêndios de 50 mm deverá ser constituído da seguinte forma:
- a) Um lança de mangueira com 50 mm de diâmetro e 20 m de comprimento;
 - b) Uma agulheta de três posições com união de 50 mm.
- 5 - O equipamento unitário para bocas de 70 mm deverá ser constituído pelos seguintes elementos:
- a) Um lança de mangueira com 70 mm de diâmetro e 20 m de comprimento;
 - b) Duas mangueiras com 50 mm de diâmetro e 20 m de comprimento;
 - c) Duas agulhetas de três posições com uniões de 50 mm;
 - d) Um disjuntor do tipo 1x70/2x50 mm;
 - e) Uma união de redução 70/50 mm.
- 6 - O número mínimo de equipamentos unitários para os hidrantes de incêndio de um terminal portuário deverá ser o seguinte:
- a) Um equipamento unitário por cada quatro hidrantes exteriores;
 - b) Um equipamento unitário por cada seis hidrantes interiores;
 - c) Um equipamento unitário de reserva por cada conjunto de dez equipamentos unitários.

Artigo 45.º
(Sistemas automáticos de extinção de incêndios - "sprinklers")

- 1 - Os edifícios com uma área superior a 400 m² utilizados para a movimentação ou armazenagem de produtos e mercadorias combustíveis deverão estar protegidos com um sistema completo de "sprinklers", projectado e executado de acordo com normas técnicas específicas.
- 2 - Os edifícios destinados à armazenagem de matérias perigosas, qualquer que seja a sua dimensão, deverão estar protegidos com um sistema de "sprinklers" adequado ao tipo de risco das substâncias ali guardadas.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Proteção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 22 de 35

Artigo 46.º

(Detecção automática e sistemas de alarme)

- 1 - Os terminais portuários que movimentem líquidos inflamáveis e combustíveis, gases de petróleo liquefeitos e outras substâncias perigosas, deverão estar dotados com sistemas de detecção automática de incêndios, de tipologia adequada às localizações e características das instalações, pessoal disponível, produtos movimentados e disponibilidade de equipamentos de combate a incêndios, assim como de uma rede de alarmes manuais criteriosamente distribuída.
- 2 - Os edifícios não abrangidos por sistemas automáticos de extinção deverão ser protegidos por sistemas automáticos de detecção de incêndios projectados e implantados de acordo com normas ou regras técnicas de referência.

Artigo 47.º

(Meios de combate à poluição)

- 1 - Os terminais portuários nos quais sejam movimentados navios-tanques transportando hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, deverão estar equipados com os meios humanos e técnicos adequados para desencadear as acções de resposta, em terra e no mar, aos derrames acidentais mais prováveis que presumivelmente possam ocorrer nas respectivas instalações.
- 2 - Para efeitos da definição das quantidades de equipamentos necessários para combate à poluição por hidrocarbonetos, cuja aquisição, conservação, manutenção e operação serão da responsabilidade da entidade operadora do terminal portuário, considera-se que o derrame médio mais provável será de 8000 litros.
- 3 - Os terminais portuários, estaleiros de construção e reparação naval, estabelecimentos industriais e comerciais para armazenagem, abastecimento, distribuição ou utilização própria de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, situados na área de jurisdição da A.P.S.S., deverão estar equipados com as instalações necessárias para a recepção e tratamento de resíduos petrolíferos, químicos e águas sanitárias, e também para limpeza de equipamentos, peças e materiais contaminados por produtos oleosos e tóxicos, assim como dos meios necessários para prevenir e combater derrames daquelas matérias.

Artigo 48.º

(Barreiras flutuantes anti-poluição)

- 1 - A quantidade de barreiras flutuantes anti-poluição e respectivos acessórios para contenção de hidrocarbonetos que, para efeitos de resposta a um derrame médio mais provável, deverão estar disponíveis num terminal portuário, será a maior das seguintes condições:
- a) 300 metros;
- b) 2 vezes o comprimento máximo do maior navio que ali possa efectuar operações de trasfega.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Proteção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 23 de 35

- 2 - O terminal portuário deverá possuir os meios técnicos e humanos necessários para o lançamento, posicionamento, amarração e ancoragem das barreiras citadas no ponto anterior, no prazo máximo de 1 hora após a detecção do derrame.
- 3 - Os terminais portuários deverão estar equipados com pontos de amarração fixos para barreiras flutuantes anti-poluição dotados de compensadores de maré.
- 4 - Para efeitos de permitir uma eventual ligação com as barreiras flutuantes da A.P.S.S., as barreiras dos terminais portuários deverão dispor nas extremidades das suas secções de uniões do tipo "UNICON".
- 5 - Como critério de planeamento com vista à selecção das barreiras flutuantes dos terminais portuários, estas deverão possuir as seguintes características mínimas:
- a) Funcionamento eficaz com ondulação até 1 metro de altura/estado do mar - 2;
 - b) Funcionamento eficaz com uma velocidade de corrente à superfície de 1 nó;
 - c) Altura total (calado mais bordo livre) não inferior a 75 cm;
 - d) Resistência total à tracção não inferior a 9000 kg.
- 6 - Poderá ser ordenada a colocação na água a título preventivo de barreiras flutuantes anti-poluição cercando um navio enquanto este estiver atracado, caso as condições de segurança operacional assim o determinem.

Artigo 49.º
(Recuperação e armazenagem temporária de produtos derramados)

- 1 - Os terminais portuários nos quais sejam movimentados navios-tanques transportando hidrocarbonetos deverão estar equipados com recuperadores adequados aos tipos de produtos manuseados, assim como de tanques para armazenagem temporária dos resíduos recolhidos durante as operações de combate a um derrame acidental com origem nas suas instalações.
- 2 - Para efeitos da determinação dos tipos e características dos recuperadores de hidrocarbonetos ("skimmers"), estes deverão possuir uma capacidade de recolha efectiva diária devidamente certificada de 8000 litros, de forma a permitir combater o derrame médio mais provável.
- 3 - Os terminais portuários deverão dispor de tanques para armazenagem temporária de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas em estado líquido, com um volume total mínimo equivalente a duas vezes a capacidade efectiva de recolha diária dos recuperadores mecânicos e absorventes destinados a combater o derrame médio mais provável.
- 4 - Os terminais portuários que movimentem hidrocarbonetos e/ou outras substâncias perigosas em estado líquido, deverão dispor em permanência de uma reserva de materiais absorventes de tipo adequado aos produtos armazenados ou trasfegados, em quantidade suficiente para combater o derrame médio mais provável anteriormente definido.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Proteção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 24 de 35

5 - Os postos de abastecimento de combustíveis a embarcações de pesca, recreio e tráfego local, deverão estar equipados em permanência com uma quantidade mínima de barreiras absorventes flutuantes equivalente a duas vezes o comprimento fora a fora da maior embarcação que ali possa atracar para efectuar aquele tipo de operações, assim como dos materiais absorventes necessários para combate em terra a pequenos derrames acidentais.

Artigo 50.º
(Equipamentos de protecção individual)

1 - Os terminais portuários nos quais sejam movimentados hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas deverão estar permanentemente equipados com um mínimo de dois conjuntos completos de equipamentos de protecção individual, incluindo fatos de aproximação e penetração em incêndios, capacetes, luvas, botas, máscaras integrais com filtros adequados e aparelhos respiratórios autónomos.

2 - A título adicional, os terminais portuários que movimentem cargas perigosas deverão dispor em permanência de dois fatos de protecção integral contra produtos químicos, e dos materiais necessários para acções de descontaminação do pessoal e equipamentos dos destacamentos de intervenção.

Artigo 51.º
(Evacuação de pessoal em caso de emergência)

1 - Os terminais portuários deverão dispor no mínimo de duas saídas/vias de emergência para evacuação de pessoal a partir de todas as zonas de trabalho e navios atracados.

2 - As saídas/vias de emergência deverão estar sinalizadas, localizadas, protegidas e desimpedidas, de forma a que em caso de incêndio uma delas permaneça sempre praticável e permita uma evacuação de pessoal por terra e/ou por mar.

CAPÍTULO V

Planos de emergência internos

Artigo 52.º
(Disposições gerais)

1 - Todos os terminais portuários na área de jurisdição da A.P.S.S. deverão ter disponíveis, para aplicação imediata, de planos de emergência internos abrangendo todos os tipos de ocorrências e acidentes que sejam previsíveis para as respectivas instalações e operações nelas desenvolvidas.

2 - Os planos de emergência internos dos terminais portuários deverão ser complementados pelos equipamentos e medidas organizativas necessárias para a sua efectiva implementação, nomeadamente quanto aos meios humanos imprescindíveis para actuação imediata em caso de acidente.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 25 de 35

3 - Os planos de emergência internos deverão prever não só a possibilidade de ocorrência de acidentes durante as horas normais de expediente, mas também nos períodos em que as operações prosseguem com pessoal reduzido ao mínimo indispensável.

Artigo 53.º
(Conteúdo do plano de emergência)

O plano de emergência interno de um terminal portuário deverá abranger os seguintes aspectos:

- a) Procedimentos para alarme e notificação;
- b) Procedimentos para controlo inicial do incidente;
- c) Procedimentos para mobilização dos recursos próprios;
- d) Procedimentos para evacuação de pessoal;
- e) Pontos de reunião;
- f) Sistemas de comunicações;
- g) Funções e responsabilidades da organização para gestão da emergência;
- h) Estabelecimento do centro de coordenação de operações;
- i) Inventário e localização dos equipamentos de intervenção;
- j) Fichas de segurança das matérias perigosas movimentadas;
- k) Plano de formação, treino e exercícios.

Artigo 54.º
(Coordenação de operações)

1 - O plano de emergência interno deverá designar de forma clara o responsável e respectivos substitutos pela coordenação das acções de intervenção a desenvolver em caso de acidente por parte do pessoal ao serviço do terminal portuário.

2 - A coordenação das acções do destacamento de intervenção do terminal portuário deverá sempre que possível ser efectuada pelo respectivo responsável pela segurança.

3 - Os terminais portuários nos quais sejam movimentados produtos petrolíferos e/ou químicos, deverão estar dotados com centros de operações equipados com os meios de comunicações necessários para a direcção, coordenação e controlo de todas as acções em caso de emergência, assim como para a realização de contactos com entidades externas.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 26 de 35

4 - Os terminais portuários deverão organizar e realizar a intervalos regulares as acções de formação, reciclagem, treino e exercícios envolvendo os meios técnicos e humanos próprios, e participar em simulacros com entidades externas para os quais sejam convocados.

Artigo 55.º
(Classificação das situações de emergência)

Para efeitos de hierarquização das situações de emergência num terminal portuário deverão ser consideradas as seguintes fases:

- a) **Emergência local** - incidente com consequências menores que poderá ser controlado pelo pessoal disponível e que normalmente não influenciará as operações noutras partes das instalações ou do porto;
- b) **Emergência geral** - acidente de maior dimensão e complexidade que requer a implementação do plano de emergência interno, afectará as operações na totalidade das instalações e poderá influenciar imediatamente ou potencialmente outros navios, meio ambiente e exploração portuária;
- c) **Emergência total** - acidente de grandes dimensões e com consequências graves a nível da protecção de vidas humanas, meio ambiente, instalações e exploração portuária.

Artigo 56.º
(Âmbito do plano de emergência interno)

O plano de emergência interno deverá ser específico para o terminal portuário e abranger normalmente as seguintes ocorrências:

- a) Colisões navio/terminal e/ou navio/navio;
- b) Explosão/incêndio no terminal ou navio/s atracado/s;
- c) Fuga e/ou derrame de gases/vapores tóxicos, hidrocarbonetos e produtos químicos;
- d) Acidentes graves nas instalações ou suas proximidades envolvendo navios e outras embarcações, incluindo quebra de amarrações;
- e) Riscos da natureza;
- f) Riscos de sabotagem ou outras ameaças para os navios e instalações.

Artigo 57.º
(Aprovação e distribuição dos planos de emergência internos)

1 - Os planos de emergência internos dos terminais portuários estão sujeitos a apreciação e aprovação por parte dos serviços competentes da A.P.S.S..

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 27 de 35

2 - Os terminais portuários deverão entregar um exemplar do respectivo manual de segurança e do seu plano de emergência interno à A.P.S.S., assim como das eventuais actualizações a que os mesmos venham a ser sujeitos.

3 - Os terminais portuários deverão comunicar imediatamente à A.P.S.S. quaisquer alterações sofridas pelos seus planos de emergência internos.

Artigo 58.º
(Obrigatoriedade de notificação de situações de emergência)

Os terminais portuários deverão comunicar imediatamente à A.P.S.S. quaisquer situações de emergência verificadas nas suas instalações marítimas e terrestres, assim como todos os incidentes envolvendo derrames e fugas de hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas para a vida humana e meio ambiente.

CAPÍTULO VI

Funções e conhecimentos técnicos do pessoal do terminal portuário

Artigo 59.º
(Definições)

Para efeitos do presente capítulo entende-se por:

- a) **Operador do terminal ou designação equivalente** - funcionário colocado no cais, normalmente trabalhando por turnos, durante a estadia do navio;
- b) **Supervisor do terminal ou designação equivalente** - funcionário responsável pelo cais, normalmente presente durante as operações de atracar/desatracar, ligar e desligar braços/mangueiras de carga, início e final das trasfegas de mercadorias/produtos, acontecimentos anormais e pelo preenchimento da lista de verificação navio/terra;
- c) **Superintendente do terminal ou designação equivalente** - funcionário responsável perante os altos escalões da gestão do terminal portuário pela exploração, em condições de segurança, das respectivas instalações marítimas e terrestres.

Artigo 60.º
(Operador do terminal)

1 - O operador do terminal deverá assegurar a realização em condições de segurança das operações de trasfega de mercadorias e as comunicações entre o navio e terra.

2 - O operador do terminal deverá possuir conhecimentos técnicos sobre os seguintes assuntos:

- a) Manutenção correcta das condições de amarração do navio;
- b) Conhecimento dos efeitos das marés, correntes e ventos no navio e respectivas amarrações;

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Proteção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 28 de 35

- c) Conhecimentos gerais sobre os riscos associados às trasfegas de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, assim como das normas de segurança apropriadas.

**Artigo 61.º
(Supervisor do terminal)**

- 1 - O supervisor do terminal deverá controlar as seguintes operações essenciais:
- a) Atracação e largada do navio;
 - b) Estabelecimento do plano de operações de trasfega entre o navio e terra;
 - c) Efectuar a inspecção inicial respeitante à lista de verificação navio/terra;
 - d) Início e conclusão das operações de trasfega entre o navio e terra.
- 2 - O supervisor do terminal deverá possuir conhecimentos técnicos sobre os seguintes assuntos:
- a) Gestão das condições de amarração dos navios de acordo com as práticas internacionalmente recomendadas sobre a matéria;
 - b) Normas técnicas internacionais sobre "*manifolds*";
 - c) Riscos associados às operações de trasfega de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas;
 - d) Requisitos do "*International Safety Guide for Oil Tankers & Terminals*" para o planeamento e realização conjuntos navio/terra das operações de trasfega em condições de segurança;
 - e) Controlo das atmosferas explosivas no interior dos tanques;
 - f) Justificação e preenchimento da lista de verificação navio/terra.
- 3 - O supervisor do terminal deverá frequentar os cursos de segurança apropriados, caso sejam aplicáveis às respectivas instalações, sobre as operações com os seguintes tipos de navios:
- a) Navios-tanques (petroleiros);
 - b) Navios-tanques (químicos);
 - c) Navios-tanques (gases liquefeitos).

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Proteção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 29 de 35

**Artigo 62.º
(Superintendente do terminal)**

- 1 - O superintendente do terminal deverá ser o responsável máximo pela realização em condições de segurança das operações portuárias, assim como pela condução das inspeções destinadas à verificação das normas aplicáveis.
- 2 - O superintendente do terminal deverá possuir conhecimentos técnicos sobre os seguintes assuntos:
 - a) Conhecimentos profundos sobre o "*International Safety Guide for Oil Tankers & Terminals*", "*International Maritime Dangerous Goods Code*", e restantes códigos e recomendações da "*IMO*" e de outros organismos internacionais sobre os navios e tipos de operações desenvolvidas nas respectivas instalações;
 - b) Controlo de atmosferas perigosas em tanques;
 - c) Organização de operações de evacuação e combate a incêndios e derrames acidentais de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas em terra e no mar, assim como dos procedimentos e equipamentos de intervenção disponíveis para tal fim;
 - d) Avaliação das condições e sistemas de amarração dos navios;
 - e) Avaliação das condições dos equipamentos, procedimentos operacionais, segurança e tripulação do navio com relevância para a segurança do terminal portuário.

**Artigo 63.º
(Certificação de habilitações)**

A A.P.S.S. poderá exigir às entidades responsáveis pela gestão dos terminais portuários nos quais sejam movimentados hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas, os elementos comprovativos da posse, por parte do seu pessoal operacional, dos conhecimentos técnicos adequados aos riscos existentes nas respectivas instalações.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

**Artigo 64.º
(Fiscalização)**

Nos termos das atribuições, competências e prerrogativas conferidas à A.P.S.S. e respectivos funcionários através do seu Estatuto Orgânico, o Departamento de Prevenção e Segurança realizará as inspeções ou outras acções de fiscalização que entender necessárias, para verificação do cumprimento das disposições do presente Regulamento por parte dos terminais portuários e restantes estabelecimentos comerciais e industriais situados na sua área de jurisdição.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Proteção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 30 de 35

Artigo 65.º
(Realização de acções de inspecção e fiscalização)

- 1 - O Departamento de Prevenção e Segurança da A.P.S.S. poderá realizar em qualquer altura, com ou sem aviso prévio, acções de inspecção e fiscalização no âmbito deste Regulamento através de funcionários devidamente credenciados e identificados.
- 2 - Os terminais portuários e restantes estabelecimentos situados na área de jurisdição da A.P.S.S. deverão prestar a colaboração e fornecer os elementos que forem solicitados pelo Departamento de Prevenção e Segurança, com vista à avaliação da situação nas respectivas instalações no que respeita à prevenção e protecção contra incêndios e derrames acidentais de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas.
- 3 - Na sequência das acções de inspecção e fiscalização no âmbito deste Regulamento, o Departamento de Prevenção e Segurança elaborará os respectivos relatórios dos quais dará conhecimento superior.

Artigo 66.º
(Protocolos)

Para efeitos da aplicação deste Regulamento nos terminais portuários e outros estabelecimentos industriais e comerciais actualmente existentes na área de jurisdição da A.P.S.S., poderão ser estabelecidos protocolos entre esta Administração e as entidades responsáveis por aquelas instalações, com vista ao estabelecimento da calendarização da implementação das medidas de prevenção e protecção contra incêndios e derrames acidentais que venham a revelar-se necessárias.

Artigo 67.º
(Certificação de sistemas de protecção e auditorias técnicas)

- 1 - Os sistemas de protecção contra incêndios e derrames acidentais instalados nos terminais portuários e estabelecimentos industriais e comerciais existentes e a construir na área de jurisdição da A.P.S.S., deverão possuir certificação emitida por organismos técnicos com reconhecida competência comprovando a sua conformidade com as regras ou normas de referência seguidas para o seu projecto e instalação.
- 2 - Os terminais portuários deverão realizar, com uma periodicidade anual para aqueles que envolvem actividades de alto risco e trianual para os com actividades de risco médio e baixo, auditorias técnicas de segurança com a finalidade de procederem a uma avaliação sistemática, documentada e com carácter objectivo, do cumprimento da legislação, normas e regulamentos de segurança existentes e/ou em vigor, assim como da adequação da sua organização e dos seus meios técnicos e humanos para prevenção e protecção contra sinistros.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 31 de 35

**Artigo 68.º
(Seguros)**

Os terminais portuários e estabelecimentos industriais e comerciais existentes e a construir na área de jurisdição da A.P.S.S., nos quais sejam movimentados ou armazenados hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, deverão fazer prova anualmente perante a A.P.S.S. que subscreveram seguros contra incêndios e de responsabilidade civil cobrindo riscos de exploração e poluição.

**Artigo 69.º
(Infracções)**

1 - Os terminais portuários que, por acção ou omissão, com dolo ou mera culpa, infringirem as disposições do presente Regulamento, são responsáveis pelos prejuízos e outras consequências resultantes dessa infracção nos termos da legislação aplicável.

2 - As actividades e operações de trasfega em realização na área portuária poderão ser suspensas por determinação da A.P.S.S., caso não estejam a ser cumpridas as disposições regulamentares aplicáveis durante a movimentação de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, e/ou exista risco eminente de ocorrência de acidentes ou derrames de produtos poluentes para a atmosfera ou águas do mar.

**Artigo 70.º
(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Proteção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 32 de 35

ÍNDICE

CAPÍTULO I – Disposições gerais	1
Artigo 1.º (Objectivo)	1
Artigo 2.º (Âmbito de aplicação e normalização)	1
CAPÍTULO II - Definições	1
Artigo 3.º (Definições)	1
CAPÍTULO III – Prevenção contra incêndios e derrames acidentais	4
Artigo 4.º (Construção)	4
Artigo 5.º (Colocação dos equipamentos)	4
Artigo 6.º (Tubagens)	4
Artigo 7.º (Fontes de ignição)	4
Artigo 8.º (Sistemas de drenagem)	4
Artigo 9.º (Controlo da electricidade estática)	5
Artigo 10.º (Sistemas para paragem de emergência)	5
Artigo 11.º (Protecção de equipamentos)	5
Artigo 12.º (Equipamentos eléctricos)	5
Artigo 13.º (Distância de protecção de equipamentos-chave)	6
Artigo 14.º (Trabalhos a quente)	6
Artigo 15.º (Directrizes para realização de cortes e soldaduras)	6
Artigo 16.º (Autorizações de trabalhos)	8
Artigo 17.º (Controlo de fumadores)	8
Artigo 18.º (Armazenagem)	9
Artigo 19.º (Movimentação de mantimentos, sobressalentes, combustíveis e lubrificantes)	10
Artigo 20.º (Controlo de acessos)	10
Artigo 21.º (Trânsito de pessoas e veículos)	10
Artigo 22.º (Sinalização de segurança)	11
Artigo 23.º (Lista de verificação navio/terra)	11
Artigo 24.º (Planos de operações)	11
Artigo 25.º (Precauções a tomar antes do início das operações)	12

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 33 de 35

Artigo 26.º (Execução das operações)	13
Artigo 27.º (Suspensão das operações)	14
Artigo 28.º (Documentação)	14
CAPÍTULO IV – Protecção contra incêndios e derrames acidentais	15
Artigo 29.º (Sistemas de protecção)	15
Artigo 30.º (Factores de planeamento)	15
Artigo 31.º (Extintores e monitores portáteis e móveis)	16
Artigo 32.º (Dotação de extintores para as instalações marítimas)	16
Artigo 33.º (Equipamentos fixos para combate a incêndios)	17
Artigo 34.º (Capacidade da fonte abastecedora de água para a rede de incêndios armada)	17
Artigo 35.º (Bombas de incêndio)	17
Artigo 36.º (Caudais de referência)	18
Artigo 37.º (Rede de incêndios armada)	19
Artigo 38.º (Distribuição dos hidrantes de incêndio)	19
Artigo 39.º (União internacional navio-terra)	20
Artigo 40.º (Ligações para rebocadores)	20
Artigo 41.º (Sistemas de espuma)	20
Artigo 42.º (Sistemas de pulverização de água)	21
Artigo 43.º (Sistemas fixos de pó químico)	21
Artigo 44.º (Bocas e hidrantes de incêndio equipados)	21
Artigo 45.º (Sistemas automáticos de extinção de incêndios - " <i>sprinklers</i> ")	22
Artigo 46.º (Detecção automática e sistemas de alarme)	23
Artigo 47.º (Meios de combate à poluição)	23
Artigo 48.º (Barreiras flutuantes anti-poluição)	23
Artigo 49.º (Recuperação e armazenagem temporária de produtos derramados)	24
Artigo 50.º (Equipamentos de protecção individual)	25
Artigo 51.º (Evacuação de pessoal em caso de emergência)	25
CAPÍTULO V – Planos de emergência internos	25
Artigo 52.º (Disposições gerais)	25

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 34 de 35

Artigo 53.º (Conteúdo do plano de emergência)	26
Artigo 54.º (Coordenação de operações)	26
Artigo 55.º (Classificação das situações de emergência)	27
Artigo 56.º (Âmbito do plano de emergência interno)	27
Artigo 57.º (Aprovação e distribuição dos planos de emergência internos)	27
Artigo 58.º (Obrigatoriedade de notificação de situações de emergência)	28
CAPÍTULO VI – Funções e conhecimentos técnicos do pessoal do terminal portuário	28
Artigo 59.º (Definições)	28
Artigo 60.º (Operador do terminal)	28
Artigo 61.º (Supervisor do terminal)	29
Artigo 62.º (Superintendente do terminal)	30
Artigo 63.º (Certificação de habilitações)	30
CAPÍTULO VII – Disposições finais	30
Artigo 64.º (Fiscalização)	30
Artigo 65.º (Realização de acções de inspecção e fiscalização)	31
Artigo 66.º (Protocolos)	31
Artigo 67.º (Certificação de sistemas de protecção e auditorias técnicas)	31
Artigo 68.º (Seguros)	32
Artigo 69.º (Infracções)	32
Artigo 70.º (Entrada em vigor)	32

Título: Regulamento de Segurança sobre Prevenção e Protecção contra Incêndios e Derrames Acidentais em Terminais Portuários		Data: 27-12-1993
Código: RG.13	Edição: 1	Página 35 de 35